

HABEAS CORPUS Nº 5123076.86.2019.8.09.0000

COMARCA DE PIRACANJUBA

IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

PACIENTE TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

DECISÃO LIMINAR

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por meio de seu Procurador de Prerrogativas, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, inscrito na OAB-GO sob o nº 51990, impetra *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, em favor de **TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA**, Advogada, inscrita na OAB-GO sob o nº 50046, e indica como autoridade coatora a Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Piracanjuba-GO.

Explana que o Ministério Público requereu nos autos do procedimento criminal autuado sob o nº 201800721891, que está em tramitação no juízo daquela unidade judiciária, a decretação da prisão preventiva da paciente, sob o argumento de que ela praticou o delito de coação no curso do processo (art. 334, CP), ao manter contato com Adriano da Silva, que é vítima da infração penal de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II, CP) a qual está em apuração no referido processo penal.

Discorre que a autoridade qualificada de coatora indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva da paciente, mas aplicou outras medidas cautelares alternativas, dentre as quais, a proibição de frequentar a unidade prisional da Comarca de Piracanjuba-GO, enquanto o ofendido Adriano da Silva lá estiver custodiado.

Argumenta que essa providência assecuratória ultrapassa o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto impõe obstáculo ao livre exercício da advocacia, impedindo que a paciente se comunique com seus clientes que se encontram encarcerados, inclusive com o acusado daquele crime de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II, CP).

Nesses termos, exorta ao deferimento da liminar, para que a sobredita medida cautelar alternativa seja suspensa, ou tenha a sua abrangência restringida à vítima do processo criminal, e à concessão definitiva no julgamento de mérito.

Éo relatório. Por iniciativa da parte, passo a examinar o pedido de liminar. A esse respeito, pontua Aury Lopes Júnior que a liminar se trata de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (a alta probabilidade, a partir de elementos da impetração, de que a pretensão seja alcançada ao final do julgamento)¹.

Ainda nesse particular, esclarece Gustavo Badaró² que, embora seja comum afirmar que a liminar concede uma medida cautelar, tendo por fundamento o poder geral de cautela, todos os exemplos que costumam ser dados como hipóteses de medidas cautelares obtidas liminarmente são de antecipação de tutela, parcial (por exemplo, suspender o indiciamento, a tramitação do inquérito ou da ação penal, até o julgamento do *habeas corpus* visando ao trancamento da ação), ou total (por exemplo, ser colocado em liberdade enquanto espera o julgamento em que se pleiteia a concessão de liberdade).

Então, em suma, para a concessão de liminar em *habeas corpus*, deve-se perquirir a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Na situação dos autos, infiro, sumariamente, a aparência do *periculum in mora*, pois a paciente está proibida de frequentar a unidade prisional da Comarca de Piracanjuba-GO, enquanto o ofendido Adriano da Silva lá estiver custodiado.

Ademais, vislumbro o vestígio do *fumus boni iuris*, ao menos no que tange à extensão da medida cautelar alternativa, pois não há na decisão judicial impugnada menção a que a paciente haja procedido, em tese, do mesmo modo em outros processos criminais, de forma que aparenta ser exorbitante que o impedimento de acesso ao presídio da Comarca de Piracanjuba-GO seja total, parecendo mais adequado que a vedação de entrada no aludido estabelecimento prisional seja mitigada para a cela onde está recolhido o ofendido Adriano da Silva.

Assim, **defiro a liminar**, para restringir, até o julgamento de mérito deste *habeas corpus*, o alcance da medida cautelar alternativa, ficando a paciente impedida tão somente de acessar a cela onde está encarcerada a vítima Adriano da Silva, vigendo, por outro lado, a outra providência assecuratória determinada pela autoridade qualificada de coatora, qual seja, proibição de manter contato com o mencionado ofendido, de modo que a paciente, em relação à vítima em questão, não pode nem comparecer à sua cela, nem manter qualquer espécie de contato.

Ao lado disso, determino que se oficie à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, preste as informações pertinentes. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste.



Goiânia, 20 de março de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

4

1LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, Ed. Saraiva, 14ª edição, p. 1133.

2BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos Recursos Penais – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.